



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.22.1

O Prefeito Municipal de Assaré/CE, o Sr. José Libório Leite Neto, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 49 da Lei 8.666/93, REVOGA o processo licitatório em epígrafe, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.02.22.1** por motivo de interesse público.

A Equipe de Pregão, da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, neste ato representada pela Senhora Mickaelly Lohane Morais Tributino, nomeada pela Portaria nº 011/2021, de 04 de Janeiro de 2021, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do processo licitatório supramencionado (Pregão Eletrônico nº 2021.02.22.1), pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do processo licitatório cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos diversos, destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Assaré/CE.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Ocorre que na sessão pública eletrônica do processo licitatório, as empresas arrematantes ao serem convocadas para no prazo de 02 (duas) horas encaminharem suas propostas finais, findaram, por razões diversas, não realizando o referido encaminhamento via e-mail, conforme Edital Convocatório no subitem 10.4, o que prejudicou o caminhamento do certame.

Ressalta-se que o fato (não encaminhamento da proposta final) ocorreu em diversos lotes, e por diversas empresas, considerando a Pregoeira Oficial, prudente reestruturar o processo em nova formulação dos lotes para posterior publicação, tendo em vista a ausência do interesse dos licitantes proponentes.

Segue lista das empresas arrematantes que se não procederam com o encaminhamento de suas propostas finais posteriormente à convocação realizada via sistema pela Pregoeira condutora do processo:

CONSTRULOCK SERVIÇO DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI (não envio de proposta final)

MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME (não envio de proposta final e pedido de desistência lote 01 e 04)

E.C. PRODUÇÕES LTDA – ME (não envio de proposta final)

MLX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – ME (não envio de proposta final)

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME (não envio de proposta final)

DAVI LOPES SILVA SERVICOS (não envio de proposta final)

FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (não envio de proposta final e pedido de desistência no lote 19)



PLUS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI (não envio de proposta final)

Considerando que as empresas, não apresentaram propostas finais dentro do prazo estabelecido em edital convocatório, e a manifestação de desistências de lotes vencidos.

Considerando que as empresas encontram-se amparadas legalmente no disposto do Art. 43 § 6º da Lei 8.666/93.

Considerando que a Administração deve prezar pelos princípios que regem o processo licitatório, e que tem o amparo legal dada as circunstâncias para revogar o objeto da licitação modalidade pregão eletrônico nº 2021.02.22.1, por identificar ausência de interesse na contratação por parte das arrematantes pelos valores ofertados, e pela incoerência dado este fato, tendo por base o princípio da legalidade e moralidade aplicado nos processos licitatórios da municipalidade.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o



interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório em questão, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira Oficial e a Assessoria Jurídica recomendam a **REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2021.02.22.1 , nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assaré/CE, 12 de março de 2021.

.....
Mickaelly Lohane Morais Tributino
Pregoeira Oficial

.....
Maria Vanusa de Alcântara Ferreira
Membro da Equipe de Apoio

.....
Francisco Francisvaldo Agostinho
Membro da Equipe de Apoio

.....
Marcos Antonio Sampaio de Sousa
Procurador Chefe

RATIFICAÇÃO

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa feita pela Equipe de Pregão, com aval da Procuradoria Jurídica do Município e REVOGO o Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.02.22.1 , em observância aos termos preconizados pela Lei nº 8.666/93.

.....
José Libório Leite Neto
Prefeito Municipal de Assaré - Ceará